

**Pergunta com pedido de resposta oral O-000126/2013
ao Conselho**

Artigo 115.º do Regimento

Matthias Groote, Corinne Lepage

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Gesine Meissner

em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo

Gabriel Mato Adrover

em nome da Comissão das Pescas

Assunto: Reconhecer os danos ecológicos no direito da UE e no direito internacional

O pacote Erika III, adotado em 2009, não aborda a questão da reparação por danos ecológicos causados pela poluição marítima por hidrocarbonetos. A proposta de regulamento relativo à constituição de um fundo de compensação de danos causados pela poluição por hidrocarbonetos (COM(2000)0802), apresentada em 2000, poderia ter compensado parcialmente esta lacuna se tivesse incluído igualmente os danos incutidos ao ambiente e as formas de os paliar. No entanto, a proposta foi ignorada pelo Conselho, que nunca aprovou a sua posição comum, com o argumento de que a criação do Fundo Internacional Complementar de Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos em 2003 seria suficiente.

O Princípio 13 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento prevê que "Os Estados devem adotar legislação nacional relativamente à responsabilidade e à indemnização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais". Na sua Decisão de 27 de janeiro de 2009 no caso Tatar contra Roménia, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consagra o "direito de beneficiar de um ambiente saudável e protegido". Por fim, o artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece o princípio do poluidor-pagador. No direito derivado europeu, a Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, estabelece os procedimentos preliminares para a execução destes princípios. No entanto, uma vez que não prevê uma reparação dos danos puramente ecológicos provocados por desastres marítimos, não garante a plena e efetiva execução destes princípios.

Em França, os processos judiciais em relação com o naufrágio do Erika - que foram encerrados pelo Tribunal de Cassação mediante o acórdão de 25 de setembro de 2012 - estabeleceu a existência de danos puramente ecológicos como estando desvinculados dos danos económicos, materiais e morais. Esta jurisprudência tem de ser consolidada na legislação europeia e no direito internacional.

No que diz respeito aos acordos internacionais existentes:

- O Conselho pondera promover uma revisão da Convenção sobre a Responsabilidade Civil (CLC) e dos acordos sobre os Fundos FIPOL para que reconheçam os danos puramente ecológicos?
- O Conselho pondera promover uma simplificação dos procedimentos de reparação dos Fundos FIPOL?

No que diz respeito aos seus poderes legislativos:

- O Conselho pondera uma revisão da sua posição sobre a oportunidade de criar um fundo europeu específico para complementar os Fundos FIPOL em termos de compensações por danos ecológicos?
- O Conselho está disposto a aceitar um alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental às águas marinhas e a todas as suas utilizações?

Apresentação: 5.11.2013

Transmissão: 6.11.2013

Prazo: 27.11.2013